

Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 419/16.

Projeto de Lei Nº: 047, de 04 julho de 2016.

Autor: Edilberto Veras.

Dispõe Sobre:

A utilização de residência por parte do Microempreendedor Individual (MEI) bem como a Sociedade Unipessoal de Advocacia como sede do Estabelecimento e das outras providências.

Providenciado através do Ofício
Nº 321 de 26/10/16

Providenciado através do Ofício
Nº 311 de 18/10/16

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.733, de 26 de Outubro de 2016.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

Nº 4274 DE 28/10/16

PÁG. 15

Daíciúscia da Silva Pires
Secretaria Legislativa-CMBV

1º Secretário

Providenciado através do Ofício
Nº 288 de 21/10

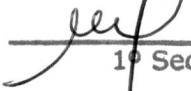
" Brasil - Do Caburaí ao Chur


Câmara Municipal de Boa Vista
GABINETE VEREADOR EDILBERTO VERAS

PROJETO DE LEI N.º 047/2016

Processo nº 419/16.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 13/02/16


1º Secretário



**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA
POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL (MEI), BEM COMO A SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO
ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo regime tributário do Simples Nacional, a sociedade unipessoal de Advocacia e demais atividades econômicas com perfil semelhante que se encontrem habilitadas na Receita Federal, poderão exercer atividade econômica e registrar a sede do estabelecimento em sua residência, devendo para tal, solicitar o alvará competente a autoridade municipal.

Art. 2º É permitido ao Microempreendedor Individual (MEI) ou titular da autorização conferida no artigo anterior, indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial para ser a sede de seu estabelecimento, desde que, cumulativamente:

- I - Exerça atividade de baixo grau de risco;
- II - A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- III - Não tenha mais de um empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- IV - Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- V - Observe os parâmetros de incomodidade definidos para a Z.E.R;
- VI - Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

Parágrafo Único. O comércio em vias públicas somente será admitido mediante previa concessão do município.



ALDO NO EXPEDIENTE DA

Sessão

1º período



RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
EM <u>06/02/16</u>
<u>[Signature]</u> Assinatura



Câmara Municipal de Boa Vista

GABINETE VEREADOR EDILBERTO VERAS



Art. 3º A formalização do Microempreendedor Individual será efetuada pela internet no endereço eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br, ou outro que por ventura vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. As sociedades unipessoais de Advocacia e as demais formas empresariais abrangidas por essa lei poderão obter as licenças na repartição da Prefeitura com atribuição para a tal concessão.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, determinando critérios para o registro do imóvel nos cadastros destinados à cobrança do IPTU e demais providências necessárias à implementação dos direitos assegurados na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 04 de julho de 2016.

EDILBERTO VERAS
Vereador - PSDC/CMBV



Câmara Municipal de Boa Vista

GABINETE VEREADOR EDILBERTO VERAS



JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade local se compõe por vários segmentos e ocupações profissionais, cada um na sua peculiaridade e competência específica, colaborando e buscando declinar o seu valor e importância, e por esta razão todas são dignas de nosso imenso respeito.

Entretanto, estamos passando por uma grave crise econômica e é preciso dar as ferramentas necessárias para a população enfrentá-la da melhor maneira possível.

Um dos grandes desafios nacionais é a modernização da nossa economia. Tornar o Brasil um país mais produtivo e competitivo. Pensando nisso, este projeto de lei terá um impacto social muito grande, já que desburocratiza e facilita a vida das microempresas sem gerar custos para o município. O referido PL está de acordo ainda com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 167/2015, que altera o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LCP 123/2006) para estabelecer que o Microempreendedor Individual poderá utilizar a sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.

Apesar de alguns estados já possuírem legislação que dispensa essa obrigatoriedade, outros proíbem que o endereço do empreendimento fosse o mesmo que o endereço residencial, não sendo o nosso caso.

Dessa forma, pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração e apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Boa Vista – RR, 04 de julho de 2016.


EDILBERTO VERAS
Vereador - PSDC/CMBV



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 27/07/2016.

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA
presente proposição da Comissão:

Permanente de Justiça e
Redação Final

Boa Vista - RR, 08/08/2016.

Iris dos Reis
Diretora das Comissões
Matrícula: 10807

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº 047 de 04 de julho de 2016, de autoria do Vereador Edilberto Veras, no que dispõe sobre: **“A utilização de residência por parte do Microempreendedor Individual (MEI), bem como a sociedade unipessoal de advocacia como sede de estabelecimento e dá outras providências.”**

Manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.


LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente


JULIO CEZAR MEDEIROS
Secretário


SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Membro



MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Presidente, Vereador Leonardo Rodrigues sobre o Projeto de Lei Nº 047 de 04 julho de 2016, de autoria do Vereador Edilberto Veras no que dispõe sobre: **“A utilização de residência por parte do Microempreendedor Individual (MEI), bem como a sociedade unipessoal de advocacia como sede de estabelecimento e dá outras providências.”**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE AGOSTO DE 2016.


LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente


JULIO CÉZAR MEDEIROS
Secretário


SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Membro



MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - ATA

Às quinze horas do dia dois de agosto de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Boa Vista, presente os vereadores Leonardo Rodrigues Moreira – Presidente, Júlio Cezar Medeiros – Secretário e Sandro Denis de Souza Cruz – Membro. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e colocou sob apreciação o PARECER do Projeto de Lei Nº 047 de 04 de julho de 2016, de autoria do Vereador Edilberto Veras, no que dispõe sobre: **“A utilização de residência por parte do Microempreendedor Individual (MEI), bem como a sociedade unipessoal de advocacia como sede de estabelecimento e dá outras providências.”** Relator sobre o referido Projeto o Presidente da Comissão - Vereador Leo Rodrigues. Não havendo nenhum vereador contrário, o parecer do Projeto de Lei nº 047/16 foi aprovado. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. E do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por todos ser assinada, sala das comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 02 agosto de 2016.

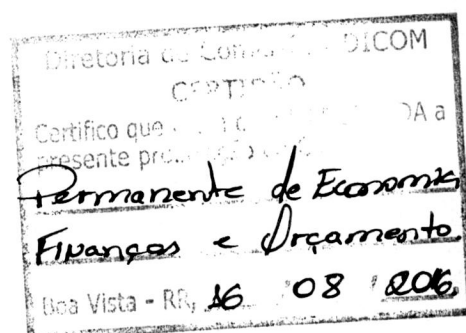
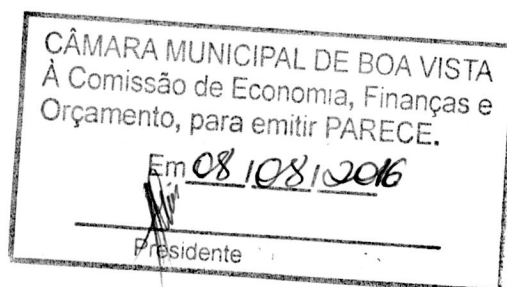

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente


JULIO CEZAR MEDEIROS
Secretário


SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



Iris dos Reis
Diretor(a) de Contabilidade
Pamela Berreira



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N. °047**, DE 04 DE JULHO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS, QUE DISPÕE SOBRE: **“A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL(MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

MEU MANIFESTO É FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER


SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
Vereador Relator



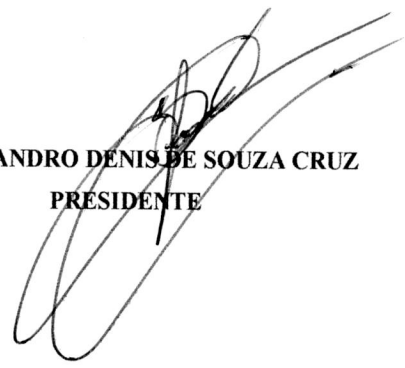
**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

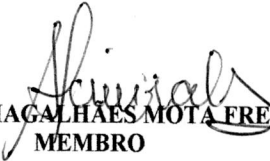
NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 047**, DE 04 DE JULHO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS, QUE DISPÕE SOBRE: **“A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL(MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 11 DE AGOSTO DE 2016


SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE


MARCELO RODRIGUES BATISTA
VICE-PRESIDENTE

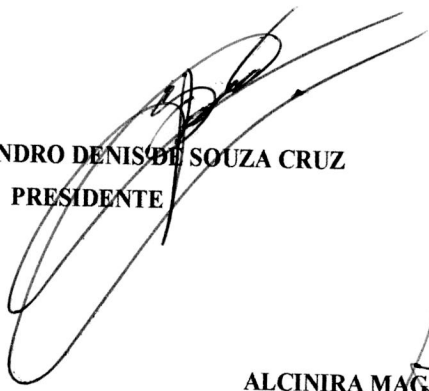

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ATA

ÀS NOVE HORAS DO DIA ONZE DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ – PRESIDENTE, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTAS – VICE-PRESIDENTE E DA VEREADORA ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS – MEMBRO/RELATOR. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N.º 047**, DE 04 DE JULHO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR EDILBERTO VERAS, QUE DISPÕE SOBRE: **“A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL(MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, RELATOR: VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 047/16 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA, SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.


SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE


MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE


ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
MEMBRO



EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 /2016

Nos termos do Art. 119 §1º, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, apresento a proposta de **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047/2016, QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”** de autoria deste que subscreve, Vereador Edilberto Veras, que suprime o parágrafo único do art. 2º do citado Projeto de Lei

Art. 2º É permitido ao Microempreendedor Individual (MEI) ou titular da autorização conferida no artigo anterior, indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial para ser a sede de seu estabelecimento, desde que, cumulativamente:

- I - Exerça atividade de baixo grau de risco;
- II - A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- III - Não tenha mais de um empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- IV - Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- V - Observe os parâmetros de incomodidade definidos para a Z.E.R;

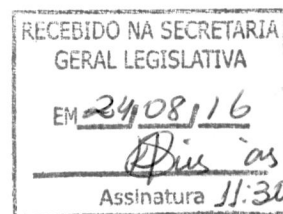
VI - Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

Parágrafo Único. ~~O comércio em vias públicas somente será admitido mediante previa concessão do município. (suprimido)~~

Plenário Estácio Pereira de Mello, 24 de agosto de 2016.


Edilberto Veras

Vereador



Matéria : Emenda Supressiva nº 001/2016 ao Projeto de Lei nº047/2016
Autoria : Edilberto Veras

Ementa : Emenda Supressiva nº 001/2016 ao Projeto de Lei nº047/2016

Reunião : 13ª Sessão Ordinária - 2º Período/2016

Data : 14/09/2016 - 09:49:49 às 09:51:35

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 15 Vereadores

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Aline Rezende	PRTB	Sim	09:49:54
Edilberto Veras	PSDC	Sim	09:50:16
Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Sim	09:50:46
Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Não Votou	
Gabriel Mota	PV	Sim	09:50:38
Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
Júlio César Medeiros	PTN	Sim	09:50:43
Léo Rodrigues	PRP	Abstenção	09:50:00
Manoel Neves	PRB	Sim	09:50:25
Marcelo Batista	PMN	Sim	09:50:04
Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
Mayara Ferreira	PMDB	Sim	09:50:18
Mirian Reis	PHS	Presidente	
Nira Mota	PP	Sim	09:50:14
Paulo do Rancho	PSL	Sim	09:49:56
Renato Queiroz	PSB	Sim	09:50:10
Sandro Baré	PP	Não Votou	
Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
Thiago Fogaça	PTC	Sim	09:50:13

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	12	0	1	13
	92,31%	0,00%	7,69%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mirian Reis
1º Secretário: Aline Rezende
3º Secretário: Manoel Neves



Matéria : Projeto de Lei n.º 047/2016

Autoria : Edilberto Veras

Ementa : DISPÕE SOBRE: A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), BEM COM A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 13ª Sessão Ordinária - 2º Período/2016

Data : 14/09/2016 - 09:52:31 às 09:54:33

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 15 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Aline Rezende	PRTB	Sim	09:52:35
Edilberto Veras	PSDC	Sim	09:52:55
Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Sim	09:52:41
Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Não Votou	
Gabriel Mota	PV	Sim	09:53:06
Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
Júlio César Medeiros	PTN	Sim	09:52:44
Léo Rodrigues	PRP	Abstenção	09:52:41
Manoel Neves	PRB	Sim	09:53:17
Marcelo Batista	PMN	Sim	09:52:49
Mario Cesar	PSDB	Sim	09:54:06
Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
Mayara Ferreira	PMDB	Sim	09:53:25
Mirian Reis	PHS	Presidente	
Nira Mota	PP	Sim	09:53:16
Paulo do Rancho	PSL	Sim	09:53:15
Renato Queiroz	PSB	Sim	09:52:35
Sandro Baré	PP	Não Votou	
Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
Thiago Fogaça	PTC	Sim	09:52:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	0	1	14
	92,86%	0,00%	7,14%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mirian Reis
1º Secretário: Aline Rezende
3º Secretário: Manoel Neves



Ementa : DISPÕE SOBRE: A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 14ª Sessão Ordinária - 2º Período/2016

Data : 20/09/2016 - 09:54:00 às 09:55:42

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 15 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	09:54:38
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	09:54:53
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Sim	09:54:11
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Sim	09:54:13
8	Júlio César Medeiros	PTN	Não Votou	
9	Léo Rodrigues	PRP	Sim	09:54:43
16	Manoel Neves	PRB	Sim	09:54:35
10	Marcelo Batista	PMN	Sim	09:54:18
11	Mario Cesar	PSDB	Sim	09:55:28
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Sim	09:54:24
13	Mayara Ferreira	PMDB	Sim	09:54:28
14	Mirian Reis	PHS	Presidente	
15	Nira Mota	PP	Sim	09:54:19
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	09:54:22
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Sim	09:54:48
22	Thiago Fogaça	PTC	Sim	09:54:20

Totais da Votação :

SIM	NÃO
14	0

TOTAL
14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mirian Reis
1º Secretário: Aline Rezende
3º Secretário: Manoel Neves





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 04 DE JULHO DE 2016.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo regime tributário do Simples Nacional, a sociedade unipessoal de Advocacia e demais atividades econômicas com perfil semelhante que se encontrem habilitadas na Receita Federal, poderão exercer atividade econômica e registrar a sede do estabelecimento em sua residência, devendo para tal, solicitar o alvará competente a autoridade municipal.

Art. 2º É permitido ao Microempreendedor Individual (MEI) ou titular da autorização conferida no artigo anterior, indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial para ser a sede de seu estabelecimento, desde que, cumulativamente:

- I- Exerça atividade de baixo grau risco;
- II- A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- III- Não tenha mais de um empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro.
- IV- Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- V- Observe os parâmetros de incomodidade definidos para Z.E.R;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



VI- Pratique o comércio ambulante ou local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

Art. 3º A formalização do Microempreendedor Individual será efetuada pela internet o endereço eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br, ou outro que por ventura vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. As sociedades unipessoais de Advocacia e as demais formas empresariais abrangidas por essa lei poderão obter as licenças na repartição da Prefeitura com atribuição para a tal concessão.

Art.4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, determinando critérios para o registro do imóvel nos cadastros destinados à cobrança do IPTU e demais providências necessárias à implementação dos direitos assegurados na presente Lei.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 21 de setembro de 2016.


ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 288/2016/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 047/2016.

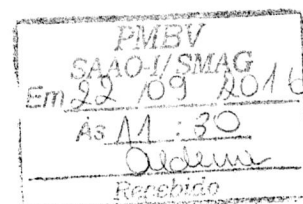
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 047, de 04 de julho de 2016, que dispõe sobre: “A utilização de residência por parte do microempreendedor individual (MEI), bem como a sociedade unipessoal de advocacia como sede do estabelecimento, e dá outras providências.”

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com

Atenciosamente,


ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 311/2016/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista/RR

Assunto: Solicitação de Números de Leis

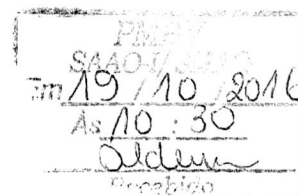
Senhora Prefeita,

Solicitamos de Vossa Excelência, as numerações das Leis referente aos Projetos de autoria do Poder Legislativo Municipal, enviados para sanção ou veto, através dos Ofícios nº286/2016/SGL/CMBV - **Projeto de Lei nº 194, de 13 de julho de 2016**, que dispõe sobre: “Proíbe que as redes de supermercados, atacadistas e varejistas retenham os consumidores na saída do estabelecimento com a exigência de nova conferência das mercadorias que foram compradas e pagas nos caixas dos citados e dá outras providências.”, nº 287/2016/SGL/CMBV - **Projeto de Lei nº 266, de 09 de dezembro de 2016**, que dispõe sobre: “A adoção das cores oficiais de Prédios Públicos Municipais e dá outras providências.” e o nº 288/2016/SGL/CMBV - **Projeto de Lei nº 047, de 04 de julho de 2016**, que dispõe sobre: “A utilização de residência por parte do microempreendedor individual (MEI), bem como a sociedade unipessoal de advocacia como sede do estabelecimento, e dá outras providências”.

Cumpre ressaltar que já houve sanção tácita, tendo em vista que já expirou o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem resposta.

Atenciosamente,


ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV



OFÍCIO nº 5282/2016 – PGM/PROADL

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

A sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício nº 311/2016/SGL/CMBV.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 311/2016/SGL/CMBV, de 18 de outubro de 2016, segue abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

Lei nº 1.733 – PL nº 047/2016 – Legislativo

Lei nº 1.734 – PL nº 266/2015 – Legislativo

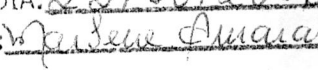
Lei nº 1.735 – PL nº 194/2015 – Legislativo

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11 36 M
DO DIA: 25/10/2016
ASS: 



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo regime tributário do Simples Nacional, a sociedade unipessoal de Advocacia e demais atividades econômicas com perfil semelhante que se encontrem habilitadas na Receita Federal, poderão exercer atividade econômica e registrar a sede do estabelecimento em sua residência, devendo para tal, solicitar o alvará competente a autoridade municipal.

Art. 2º É permitido ao Microempreendedor Individual (MEI) ou titular da autorização conferida no artigo anterior, indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial para ser a sede de seu estabelecimento, desde que, cumulativamente:

- I- Exerça atividade de baixo grau risco;
- II- A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- III- Não tenha mais de um empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro.
- IV- Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- V- Observe os parâmetros de incomodidade definidos para Z.E.R;

VI- Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 3º A formalização do Microempreendedor Individual será efetuada pela internet o endereço eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br, ou outro que por ventura vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. As sociedades unipessoais de Advocacia e as demais formas empresariais abrangidas por essa lei poderão obter as licenças na repartição da Prefeitura com atribuição para a tal concessão.

Art.4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, determinando critérios para o registro do imóvel nos cadastros destinados à cobrança do IPTU e demais providências necessárias à implementação dos direitos assegurados na presente Lei.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.


ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS

Presidente da CMBV



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 321/2016/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei n.º 1.733, de 26 de outubro de 2016.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no **Diário Oficial da Lei n.º 1.733, de 26 de outubro de 2016**, que dispõe sobre: “A utilização de residência por parte do microempreendedor individual (MEI), bem como a sociedade unipessoal de advocacia como sede do estabelecimento, e dá outras providências.”, de autoria do vereador Edilberto Veras, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Bem como, informo o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV



Boa Vista, 24 de Outubro de 2016.

Arthur Henrique Brandão Machado
Secretário Extraordinário de Inclusão Digital-SEID

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 208/16

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIV do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º - Prorrogar por 60 (Sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instituída através da Portaria/PRESI Nº 177/16, publicada no Diário Oficial do Município nº 4230, de 23 de agosto de 2016, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2822/16/EMHUR.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 209/16

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º - Designar a empregada pública, Kelly Ws-lania Gomes Martins – Analista de Sistema da EMHUR, como fiscal do processo nº 2532/16/EMHUR – Prestação de Serviços de Recarga de Toner.

ART. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015
PROCESSO Nº 055/2015-EMHUR

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR torna público os preços registrados no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 055/2015-EMHUR, cujo objeto é a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EMHUR, tendo como vencedora do LOTE I e II a empresa M. L. P. COSTA - EPP, nos valores totais respectivamente de R\$

46.630,00 (Quarenta e seis mil seiscentos e trinta reais) e R\$ 10.999,56 (Dez mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), e tendo como vencedora do LOTE III a empresa I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME no valor total de R\$ 5.896,96 (Cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos); válidos por um período de 12 (doze), de forma a atender ao § 2º do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, os preços unitários encontram-se disponível no sítio <http://www.boavista.rr.gov.br>.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente – EMHUR

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo regime tributário do Simples Nacional, a sociedade unipessoal de Advocacia e demais atividades econômicas com perfil semelhante que se encontrem habilitadas na Receita Federal, poderão exercer atividade econômica e registrar a sede do estabelecimento em sua residência, devendo para tal, solicitar o alvará competente a autoridade municipal.

Art. 2º É permitido ao Microempreendedor Individual (MEI) ou titular da autorização conferida no artigo anterior, indicar endereço localizado em Zona Esritamente Residencial para ser a sede de seu estabelecimento, desde que, cumulativamente:

- I- Exerça atividade de baixo grau risco;
- II- A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- III- Não tenha mais de um empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro.
- IV- Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- V- Observe os parâmetros de incomodidade definidos para Z.E.R;
- VI- Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

Art. 3º A formalização do Microempreendedor Individual será efetuada pela internet o endereço eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br, ou outro que por ventura vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. As sociedades unipessoais de Advocacia e as demais formas empresariais abrangidas por essa lei poderão obter as licenças na repartição da Prefeitura com atribuição para a tal concessão.

Art.4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

após sua publicação, determinando critérios para o registro do imóvel nos cadastros destinados à cobrança do IPTU e demais providências necessárias à implementação dos direitos assegurados na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.734, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A ADOÇÃO DAS CORES OFICIAIS DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º É obrigatória a utilização das cores da Bandeira do Município quando da pintura interna e externa dos prédios públicos do Patrimônio Municipal.

§ 1º Os prédios particulares, quando utilizados pelo poder público, seguirão a mesma norma.

Art. 2º Caberá à equipe da Arquitetura da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos – SMOU realizar estudo para distribuição das cores nos diferentes padrões e localizações, de forma pedagógica, especialmente nas unidades escolares municipais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 60 dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei passa a vigor para as construções e reformas realizadas após a publicação da mesma.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.735, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

PROÍBE QUE AS REDES DE SUPERMERCADOS, ATACADISTAS E VAREJISTAS RETENHAM OS CONSUMIDORES NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COM A EXIGÊNCIA DE NOVA CONFERÊNCIA DAS MERCADORIAS QUE FORAM COMPRADAS E PAGAS NOS CAIXAS DOS CITADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibido que as redes de supermercados varejistas e atacadistas, retenham os consumidores na saída do estabelecimento, sem motivo aparente, ao estabelecer com rotina a exigência de nova conferência nas mercadorias que foram compradas e pagas nos caixas dos estabelecimentos citados.

Art. 2º O estabelecimento poderá efetivar a fiscalização das mercadorias que estão sendo compradas junto aos caixas do supermercado, no momento do pagamento.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções.

I- Advertência por estrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de quarenta e oito horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II- Aplicação de multa de 200 (duzentos) UFM, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III- Na reincidência a multa será acrescida mensalmente de dez por cento sobre o valor inicial até que seja sanada.

§1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada o exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º As multas pagas pelos estabelecimentos serão destinadas a critério do Poder Executivo.

Art. 4º O PROCON Municipal de Boa Vista caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1102/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o art. 78, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Suspender por extrema necessidade de serviços, o gozo de 30 (trinta) dias de férias da servidora Vanderleia da Luz Parmigiani, Auxiliar Legislativo, especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 10796, referente ao exercício de 2017, que seriam gozadas no período de 07/11 a 06/12/2016, para serem usufruídas em data ainda a ser definida, por necessidade deste Legislativo Municipal.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 26 de outubro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 110/2016 – CMBV.

ESPÉCIE: Contrato nº 013/2016 – PROGE.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de confecções e cópias de chaves com troca, reparo e colocação de fechaduras e confecção de carimbos, conforme



Câmara Municipal de Boa Vista

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2016

Nos termos do Art. 119 §1º, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, apresento a proposta de **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047/2016, QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR PARTE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), BEM COMO A SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA COMO SEDE DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”** de autoria deste que subscreve, Vereador Edilberto Veras, que suprime o parágrafo único do art. 2º do citado Projeto de Lei

Art. 2º É permitido ao Microempreendedor Individual (MEI) ou titular da autorização conferida no artigo anterior, indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial para ser a sede de seu estabelecimento, desde que, cumulativamente:

- I - Exerça atividade de baixo grau de risco;
- II - A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- III - Não tenha mais de um empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- IV - Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- V - Observe os parâmetros de incomodidade definidos para a Z.E.R;

VI - Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

Parágrafo Único. ~~O comércio em vias públicas somente será admitido mediante previa concessão do município. (suprimido)~~

Plenário Estácio Pereira de Mello, 24 de agosto de 2016.


Edilberto Veras

Vereador

